



APELAÇÃO CRIMINAL

nº 0805763-66.2024.8.19.0045

Origem: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende

Apelante: Ministério Público

Apelado: Luiz Cláudio Tranin Junior

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO. FLAGRANTE DELITO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. **_O recurso_.** Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o acusado dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com fundamento na ilicitude das provas decorrente de ingresso policial em domicílio sem mandado judicial.

2. **_Fatos relevantes_.** Policiais militares, após monitoramento de local conhecido como ponto de tráfico, observaram o acusado entregando objetos a terceiros na porta de sua residência. Ao perceber a aproximação policial, o acusado fugiu, sendo capturado em flagrante fora do imóvel, portando cocaína. Posteriormente, os policiais ingressaram na residência, onde apreenderam grande quantidade de entorpecentes, arma de fogo, munições, balanças de precisão, rádios comunicadores e dinheiro.

3. **_Decisão recorrida_.** Sentença absolveu o acusado, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas em razão do ingresso policial no domicílio sem fundadas razões de flagrante delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso policial no domicílio do acusado, sem mandado judicial, foi legítimo diante da

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



situação de flagrante delito; e (ii) saber se estão comprovados os crimes de associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em concurso com o tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, é legítimo quando amparado em fundadas razões de flagrante delito, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto.

6. No caso, os policiais presenciaram o acusado em conduta típica de tráfico de drogas, realizaram monitoramento prévio e capturaram o acusado em flagrante fora da residência, portando entorpecentes, o que legitima o ingresso posterior no imóvel.

7. A apreensão de drogas, arma de fogo, munições, balanças de precisão, rádios comunicadores e dinheiro no interior da residência, associada ao contexto fático, comprova a prática do crime de tráfico de drogas, com incidência da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, em razão do uso de arma de fogo para assegurar a atividade criminosa.

8. Não restou comprovada a estabilidade e permanência do vínculo associativo com terceiros para a prática do tráfico, sendo inviável a condenação pelo crime de associação para o tráfico.

9. O delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, quando presente nexó finalístico com o tráfico de drogas, é absorvido pela causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, não havendo concurso material de crimes.

10. Fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da diversidade de drogas apreendidas, com majoração pela reincidência e aplicação da causa de aumento, resultando em pena definitiva de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 793 dias-multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelação parcialmente provida para condenar o acusado pelo crime de tráfico de drogas, com causa de aumento pelo uso de arma de fogo, e manter a absolvição quanto aos crimes de associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Tese de julgamento: "1. O ingresso policial em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando precedido de fundadas razões de flagrante delito, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto. 2. A apreensão de drogas, arma de fogo e demais apetrechos em contexto de flagrante autoriza a condenação por tráfico de drogas, com incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006. 3. Não comprovada a estabilidade e permanência do vínculo associativo, é inviável a condenação por associação para o tráfico. 4. O delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é absorvido pela causa de aumento do tráfico de drogas quando presente nexos finalístico entre as condutas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, 40, IV, e 42; Lei nº 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; CP, arts. 33, 59 e 69.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015; STJ, AgRg no RHC 169.456/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 27.09.2022; STJ, HC 336.240/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25.11.2015; STJ, REsp 1.994.424/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 27.11.2024.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0805763-66.2024.8.19.0045**, em que é Apelante o **Ministério Público** e Apelado **Luiz Cláudio Tranin Junior**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, na sessão realizada no dia 15 de setembro de 2026, por unanimidade, **em dar parcial provimento ao recurso ministerial**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado narrando o seguinte:

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“No dia 03 de agosto de 2024, por volta de 16h50min, na Rua Major Comego Muzzi, bairro Vicentina, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, segundo auto de apreensão em id. 135000346 e laudo de exame de entorpecente em id. 135001409:

i) 11g (onze gramas) de cocaína, na forma de crack, distribuídos em 103 (cento e três) cones plásticos do tipo “eppendorf” com etiqueta de papel fixado, contendo a seguinte inscrição impressa “CRACK 10 QUALQUER VIOLAÇÃO RECLAMAR NA BOCA USAR LONGE DAS CRIANÇAS”;

ii) 285g (duzentos e oitenta e cinco gramas) de Cannabis sativa L. (maconha), distribuídos em 41 (quarenta e uma) embalagens, parte acondicionada em embalagens de filme de plástico incolor, do tipo “PVC”, e envoltas pelo mesmo, parte acondicionada em tubos plásticos cilíndricos transparentes apresentando etiqueta, contendo a seguinte inscrição “SKANK 10\$”;

iii) 502g (quinhentos e dois gramas) de cocaína, distribuídos em 418 (quatrocentos e dezoito) frascos de plásticos do tipo “eppendorf”, de formato cônico, contendo etiquetas de papel fixado, parte apresentando a seguinte inscrição impressa “PÓ 5 REAIS USE LONGE DAS CRIANÇAS QUALQUER VIOLAÇÃO RECLAMAR NA BOCA”, e parte apresentando a seguinte inscrição “COCAINA \$ 20 QUALQUER VIOLAÇÃO RECLAMAR NA BOCA USE LONGE DAS CRIANÇAS SALAMALEICO”.

Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 03 de agosto de 2024, na Rua Major Comego Muzzi, bairro Vicentina, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, associou-se a terceiros elementos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa “Comando Vermelho”, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas na citada localidade.

Os crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico acima narrados eram praticados com emprego de arma de fogo, na medida em que o DENUNCIADO possuía, no interior da residência, conforme laudo de exame em arma de fogo que será juntado posteriormente, auto de encaminhamento de id. 135001408 e auto de apreensão de id. 135000346, uma pistola calibre 9mm, com numeração suprimida.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, possuía, tinha em depósito e mantinha sob sua guarda, no interior da residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo de uso restrito, a saber, 01 (uma) pistola calibre 9mm, com numeração suprimida, além de 13 (treze) munições calibre 9mm, consoante auto de apreensão de id. 135000346 e laudos de exame em arma de fogo e em munições que serão oportunamente juntados aos autos.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Na data do fato, a guarnição do serviço reservado estava passando na Rua Major Comego Muzzi, Vicentina, quando viram um homem passando algo para outra pessoa, dentro de um pequeno beco.

Diante disso, a guarnição retornou e se posicionou em um local onde era possível observar o beco e lá ficou por cerca de trinta minutos monitorando, sendo constatado que o DENUNCIADO, que havia entregado algo na primeira vez, estava repetindo a mesma ação várias vezes.

A guarnição, então, se dividiu, e os policiais foram pelos dois lados do beco, para impossibilitar qualquer fuga.

O DENUNCIADO viu a guarnição se aproximando e fugiu, pulando muros e telhados, tendo uma queda do último telhado, mas foi pego pela fração da guarnição que foi pelos fundos.

Após, os policiais começaram a refazer o caminho de fuga do DENUNCIADO, encontrando no chão quatro “pinos” de cocaína.

Posteriormente, os agentes da lei entraram na residência, que estava aberta, onde o DENUNCIADO buscava as encomendas entregues na entrada do beco, sendo encontrado, no seu interior, 01 (uma) pistola calibre 9 mm, com 13 (treze) munições intactas, 41 (quarenta e uma) embalagens com maconha, 103 (cento e três) embalagens com crack e 418 (quatrocentos e dezoito) “pinos” de cocaína, 02 (duas) balanças, 04 (quatro) rádios comunicadores, 01 (um) carregador de rádio comunicador, 03 (três) telefones celulares e R\$102,00 (cento e dois reais) em dinheiro.

A guarnição, ao identificar o DENUNCIADO, verificou que ele tinha um mandado de prisão em aberto por tráfico de drogas, tendo ele confessado ser traficante, bem como estar de posse de todo o material encontrado.

Os policiais, em seguida, conduziram o DENUNCIADO para o Hospital de Emergência, onde foi gerado BAM nº 912408030231, pois ele estava com algumas escoriações, e, posteriormente, foi levado, junto com o material arrecadado, até a 89ª DP.

Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06; e do artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.”

A sentença (doc. 234881584) julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o acusado, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Interpõe o Ministério Público apelação, em cujas razões pugna pela condenação do acusado nos termos da denúncia, sob o argumento de

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





que o ingresso dos policiais na casa do acusado não se deu de forma ilícita, estando, assim, legitimamente comprovada a prática do tráfico de drogas de maneira estável e associada a facção criminosa que controla o comércio clandestino de entorpecentes naquela região, além do porte ilegal de arma de fogo (doc. 236759503).

Contrarrazões defensivas pelo desprovimento do recurso ministerial (doc. 262359487).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (Ejud - doc. 08), da lavra da I. Procuradora Kátia Aguiar Marques Selles Porto, opinando no sentido do provimento do recurso.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, impõe-se o seu conhecimento. No mérito, assiste razão em parte ao recorrente.

Narra a denúncia que policiais militares do serviço reservado averiguando denúncias sobre o tráfico de drogas na região observaram o acusado saindo de casa e entregando algo para outros indivíduos, em típica atividade de tráfico de drogas. Ato contínuo, os militares se aproximaram do local para realizar a abordagem, instante em que o acusado fugiu, pulando o muro de sua residência e pulando na laje das casas vizinhas, mas acabou caindo dentro de uma casa, se ferindo. Os policiais então o detiveram na posse de quatro invólucros contendo cloridrato de cocaína e foram até a casa do acusado, momento em que apreenderam uma pistola calibre 9 mm, com treze munições, quarenta e uma embalagens com maconha, cento e três

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



embalagens com *crack* e quatrocentos e dezoito “pinos” de cocaína, duas balanças e quatro rádios comunicadores.

Os policiais militares confirmaram em juízo a narrativa acusatória, ao afirmarem o seguinte:

“Lá no bairro Vicentina, cerca de três meses antes dessa ocorrência, nós tínhamos feito outra ocorrência semelhante em uma quadra de esportes localizada na região. Conseguimos deter dois elementos que efetuavam o tráfico. **Nossa atenção sempre esteve voltada para aquele local, porque os viciados continuaram mantendo sua frequência no local.** No primeiro ato, nós estávamos em serviço fardado e, no segundo ato, estávamos em serviço à paisana. Com a frequência de viciados no local, **nós passamos a observar uma escadaria onde muitos viciados passavam. Nós passamos na viatura descaracterizada e vimos um viciado batendo no portão e o acusado entregando algo na mão desse viciado. O viciado descia a escada e ia para a área da quadra, onde há dois banheiros abertos, e seguia para esse local. Nós desembarcamos, deixamos a viatura escondida e fomos para o escadão.** Têm dois escadões, um do lado direito e outro do lado esquerdo. Fomos para o escadão e ficamos lá monitorando. Nisso, **vieram mais pessoas, que faziam o mesmo movimento, um tocava na mão do outro e descia. Nós descemos, fomos no nosso veículo, porque é área de Comando Vermelho. Pegamos o nosso armamento e efetuamos o cerco.** Dois colegas pela parte de baixo e dois pela parte de cima do escadão. A casa do acusado fica no meio do escadão. Nós cercamos, uma equipe ficou por baixo e outra ficou por cima. Nesse meio tempo, **o acusado viu a gente, porque a gente estava com a arma de emprego coletivo, por ali se tratar de área de risco, e já empreendeu fuga. Passou pelo fundo da residência, que é um morro, caiu no quintal do vizinho, pulou mais dois telhados. No terceiro telhado, veio a quebrar o telhado e cair. Então, uma fração da equipe conseguiu detê-lo. A guarnição que conseguiu detê-lo fez o caminho de**

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



fuga dele. Eu permaneci na frente da residência, o portão estava aberto, mas eu não adentrei, pois estava em número menor e não sabia se havia mais gente dentro da residência. Comecei a verbalizar que, se tivesse alguém, era para sair, porque a casa estava cercada, mas ninguém saiu. Nesse momento, os outros dois agentes chegaram com o acusado algemado e com 4 pinos de cocaína. Foi então que nós entramos na residência, porque já havia sido verbalizado e ninguém tinha saído. Nós realizamos a manobra para entrar na residência. O acusado ficou do lado de fora, na guarda do outro policial. Entraram três na residência. Assim que entramos na residência, pudemos observar, em cima do sofá, uma quantidade significativa de material já endolado, incluindo roupas camufladas, coturno e rádio. Em cima da cama, no quarto do acusado, foi encontrado mais material entorpecente, uma pistola com cinto “NA” e diversos materiais para endolação. Também havia 4 rádios transmissores na frequência do tráfico local, se não me engano, na frequência 3. Havia ainda 1 carregador de rádio portátil. Havia 2 balanças de precisão. Uma quantidade de dinheiro em espécie fracionada que estava junto com, próximo à pistola, também. A pistola estava municiada, sendo uma pistola Canik. Depois desse material todo ter sido arrecadado, foi perguntado ao acusado, ele começou a falar que estava passando mal, que tinha problemas de saúde. Foram feitas algumas perguntas para ele naquele momento. Na hora, o acusado estava nervoso, com escoriações da fuga e pediu: “me levem para o hospital que estou passando mal, me levem para o hospital que estou passando mal”. O material foi arrecadado e retirado do local. O acusado foi conduzido ao hospital de emergência e, posteriormente, à delegacia. Tinha 41 de maconha, 103 pedras de crack amarradas, que nós chamamos de forma de aranha. Tinha 418 eppendorfs com pó branco dentro, cocaína. Esses pinos de cocaína que foram encontrados na casa eram iguais aos pinos que o colega achou no momento da fuga do acusado. Eram perfeitamente iguais, já tinha valor e ainda diziam que não eram para ser usados próximo de crianças. Eram os mesmos que foram achados na residência. A arma estava dentro da casa dele, em cima da cama. O local é dominado pelo Comando

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Vermelho. Não é possível o tráfico desvinculado do Comando Vermelho nessa região. Ali quem atua é o Comando Vermelho, mais para cima era do Terceiro Comando, foi tomado e agora também é todo Comando Vermelho. A gente chama de Ciep e Zoonose. Não conhecia o acusado de outras ocorrências. Segundo o acusado, ele veio de outra área do Comando Vermelho, alugava a casa e utilizava como ponto de venda de drogas. Tem uma quadra perto, a menos de 50 metros da casa do acusado, uma quadra de esportes. Três meses antes, nós efetuamos um tráfico ali, com dois elementos presos. Perguntado sobre a altura do telhado onde o acusado caiu e foi capturado, respondeu que não tinha certeza, mas informou **que havia uma varanda, com uma casa de laje e uma varanda, e na ponta deveria dar uns 2 metros para cima, mais uns 2 metros e 80 devido ao declive. A telha quebrou. O acusado caiu e sofreu escoriações na perna e no braço. O acusado fugiu pelos telhados das casas vizinhas, pulou duas lajes e, na terceira casa, veio a cair do telhado.** Nesse segundo momento, todos os policiais que participaram faziam parte do serviço reservado. Não houve, em nenhum momento, durante toda essa dinâmica, nenhum tipo de conflito físico entre os policiais e o acusado. Só no momento da fuga do acusado que teve essa força maior de correr, de gritar "cerca, cerca, cerca", e a hora que eu verbalizei para ver se havia mais alguém dentro da casa. De conflito físico, só no momento que o acusado caiu, que o colega chegou nele e ele estava muito nervoso, e o colega usou os meios necessários para conter ele. Os meios necessários foram só a imobilização e, se tivesse algo além da imobilização, eu teria dado voz de prisão para os policiais, porque não é a doutrina que a gente adota. Não sei especificamente a que distância o acusado estava da residência onde as drogas foram encontradas quando foi capturado. **Deu três casas de distância. No terceiro telhado, o acusado caiu, ele pulou três casas, mas a dimensão do terreno exata, eu não sei, para especificar a medida exata. A casa estava aberta, como eu disse na narrativa, que o acusado abria o portão e entregava algo.** No momento que os policiais entraram na casa, quem entrou primeiro fui eu. Assim que o acusado correu, eu fiquei do lado de fora porque, no nosso

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



regime, para entrar em uma residência, é necessário estarmos em maior número. Eu não sabia o que tinha na residência e esperei os outros chegarem. A porta já estava sob minha guarda, mas eu não consegui entrar na residência, em função de não saber o que havia lá dentro. Nesse momento, não foi necessário nenhum tipo de arrombamento. O portão estava aberto, e a porta da residência também estava aberta. Eu era do serviço reservado. O serviço reservado não utiliza câmeras corporais. Quem estava com a câmera depois era a viatura que conduziu o acusado primeiramente para o hospital e depois para a delegacia. Aí só fizeram a condução. Havia pichação no bairro, inicialmente no meio do bairro, mas agora já está tomado o bairro inteiro, o bairro Vicentina todo é tomado pelo Comando Vermelho, desde a entrada da Santa Casa até a Zoonose e no CIEP. Havia avisos, inclusive, onde o acusado foi encontrado, com sinais como "abaixa os vidros", "apaga os faróis" e "acende a luz interna". Ainda tem até hoje lá essa descrição no muro. O local onde o acusado implantou essa boca de fumo fica a menos de 200 metros do nosso destacamento, do nosso DPO, que é o DPO da Vicentina." (PM Clevis de Oliveira)

"A equipe do serviço reservado estava no bairro Vicentina. Quando passamos pela rua citada, a equipe visualizou no beco uma pessoa entregando algo para outra pessoa, e ali já era conhecido como ponto de tráfico. Paramos a viatura em local próximo e conseguimos observar, por diversas vezes, um elemento entrando para dentro da residência, cujo portão dava acesso ao beco, ele entrava e saía, entregando algo para pessoas que desciam o escadão. Em certo momento, a equipe se dividiu para tentar realizar o cerco, para que o acusado não fugisse por nenhuma ponta da escada. Quando nos aproximamos, o acusado entrou correndo para dentro de casa, pulou o muro e começou a pular um monte de casa de telhado em telhado. Aí eu consegui dar a volta e consegui abordá-lo já no final de um terreno baldio, o acusado caiu de um telhado. Consegui abordar o acusado. Peguei ele, refiz o caminho todo que ele correu, encontrei 4 pinos caídos no chão pelo caminho que

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



ele fez. Eu consegui visualizar a fuga dele. O colega ficou em frente à residência dele. Quando demos a volta com ele, entramos na casa com ele e, já de imediato, na sala e no quarto, encontramos todo o material descrito na denúncia. Havia crack, pó, maconha, uma pistola, rádio comunicador e, se não me engano, havia também balança. Essa pistola estava municada, com 13 munições, se não me engano. Se não estou enganado, a pistola estava na cama. As drogas tinham inscrição de facção, do Comando Vermelho. As drogas arrecadadas, esses 4 pinos que ele teria deixado cair durante a fuga, e as drogas encontradas dentro da casa, eram iguais, eram a mesma droga. Eu me esqueci de mencionar que, depois que já estava com ele abordado, o local já estava tranquilo, já tinha encontrado o material, a gente consultou o acusado pela P2 e ele estava com mandado de prisão. Não conhecia o acusado de outras abordagens. O telhado onde o acusado caiu era o telhado padrão dessas casinhas de comunidade, que tem uns 3, 4 metros, uns 3 metros, esse telhadinho colonial pequenininho dessas casinhas geminadas. A telha quebrou, pois o acusado tentou correr pelo telhado, pulou os muros e tentou se evadir pelos telhados. Conseguimos visualizar a rota que ele tentou fugir e, nesse momento, o telhado caiu. Ele tentou correr pelo telhado, visualizamos e conseguimos fazer o cerco acompanhando a rota que ele estava querendo sair. Nesse momento, um dos telhados que ele tentou, enquanto estava andando no telhado, caiu. Do jeito que o acusado caiu no telhado, ele tentou sair pelo terreno mais próximo, mas eu consegui chegar antes dele sair na rua, pois já estava quase na rua, e consegui pegar ele. Ele ficou com machucado dessa queda, se cortou, levamos ele para o hospital, fizemos o BAM, tudo certinho. Dentro da casa não havia outras pessoas, só tinha ele. O acusado correu, nós voltamos com ele e não tinha ninguém na casa. O bairro Vicentina é dominado pelo Comando Vermelho. É impossível o tráfico desvinculado do Comando Vermelho, não tem como. Tem pichações em muros, em postes, alguma coisa alusiva ao Comando Vermelho, para qualquer um que passe. Tem pichações de Comando Vermelho, "apague o farol quando entrar", "ande com o vidro aberto",

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



tem um monte de pichações assim nos muros. **Eu e os colegas de farda fazíamos parte do serviço reservado nessa diligência.** O acusado andou em uns 3 a 4 telhados, depois ele caiu. Se o acusado não tivesse caído, eu acredito até que ele teria conseguido escapar, porque ia sair em outro ponto. Quando eu vi, era um telhado, mas, pelo jeito, não deu para ver rápido, porque foi rápido, então eu não sabia se era casa ou se era já o final da casa, porque, do jeito que ele caiu, ele já saiu num quintal que parecia estar no final das casas, com tipo um descampado. Do jeito que ele caiu, ele já tentou sair pela primeira rota que viu, foi onde eu consegui pegar o acusado. **Não teve nenhum tipo de conflito físico durante a diligência entre os policiais e o acusado. As escoriações que o acusado tinha eram todas da queda dele. Em nenhum momento houve conflito físico.** Do jeito que o acusado estava entregando as coisas no beco ali, quando viu a polícia, ele entrou correndo, o colega ficou em frente do portão para, de repente, se tivesse mais alguém, não sair. Quando deu a volta com ele, a gente acessou normalmente. Entramos normalmente pela porta com ele, ele entrou com a gente. Não pulei, o acusado entrou com a gente. Eu dei a volta com o acusado onde eu peguei, refiz o caminho, encontrei a droga e entrei com o acusado.” (PM João Carvalho)

O acusado em seu interrogatório, optou pelo silêncio (doc. 162958162).

Não obstante, o acusado foi absolvido, tendo o magistrado sentenciante considerado ilícito o ingresso no domicílio do acusado:

“Nesse contexto, merece ser acolhida a preliminar defensiva de ilicitude das provas por violação de domicílio, uma vez que **não existem provas suficientes** de que, à luz da tese (tema 280) formulada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 603.616, julgado sob repercussão geral, **havia fundadas razões que indicavam que dentro da casa ocorria**

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





situação de flagrante delito, de sorte que as provas obtidas devem ser reputadas ilícitas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.”

Diante desse cenário, inicialmente cumpre registrar que não se questiona acerca do permanente estado de flagrância do crime de tráfico de drogas, na modalidade “ter em depósito”, permitindo o ingresso dos agentes policiais na residência independentemente de ordem judicial.

Todavia, a violação de um domicílio para coibir o crime em flagrante precisa de fundada suspeita do ilícito que ali supostamente esteja sendo praticado, consoante a tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603616/RO, *verbis*:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.

(STF - RE 603616/RO, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-093 DIVULG 09- 05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

E nesse contexto, merece ser reformada a sentença, pois o acusado foi preso em flagrante, fora de sua residência, ao fugir da abordagem policial, portando cloridrato de cocaína.

No ponto, os policiais antes da abordagem observaram o acusado em atitude típica de venda de drogas, entregando algo na porta de sua casa para prováveis usuários de drogas, sendo que o acusado, ao perceber a presença dos policiais, fugiu correndo pelo telhado das casas vizinhas, tendo se acidentado e sido socorrido pelos militares. Assim, observa-se que a

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



entrada na casa do acusado se deu em momento posterior à sua captura em estado de flagrância, na posse de cloridrato de cocaína, ou seja, mesmo se não tivesse ocorrido o ingresso na residência do acusado, o mesmo já estava em situação de flagrante por tráfico de drogas.

Portanto, no caso em análise mostrou-se suficiente o elemento indiciário invocado pelos policiais como forma de legitimar o ingresso no domicílio do acusado, de modo a excepcionar a regra prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, devendo ser reformada a sentença absolutória em relação ao crime de tráfico de drogas.

Sobre o tema, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.

3. Investigação policial e diligências prévias que redundam em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.

4. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do recurso em *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no RHC n. 169.456/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Todavia, mostra-se inviável condenar o acusado pelo delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06. O crime de associação para o tráfico exige o concurso necessário e permanente dos agentes. É indispensável a prova do elo estável entre os indivíduos que se unem com o objetivo de praticar o delito, o que não restou comprovado na espécie. A presunção de que o acusado estaria associado a outros indivíduos para traficar na região, além da prisão do acusado portando drogas em local subjugado por facção, comprova a autoria do tráfico, mas não a existência do vínculo permanente, merecendo, nesse ponto, ser mantida a sentença.

A propósito, sobre o tema, *verbis*:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPALDO NA PROVA DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 exige a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

3. No caso, as instâncias ordinárias foram claras em afirmar a estabilidade e permanência da associação criminosa, com respaldo na prova dos autos, sendo que rever tal conclusão ensejaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

4. *Habeas corpus* não conhecido.”

(STJ – HC 336240/SP – Quinta Turma – Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Dje 25/11/2015)

Cumpre observar que o fato do acusado ter sido flagrado em local conhecido como ponto de venda de drogas e que os entorpecentes estavam acondicionados em embalagens destinadas à venda não ensejam a conclusão inequívoca de que estaria jungido de maneira estável e permanente à organização criminosa.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



A rigor, a afirmação de que em determinadas comunidades, dominadas por organizações criminosas, somente seus integrantes têm o aval para vender entorpecentes, consubstancia mera presunção, a qual não pode ser valorada em desfavor do acusado.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PARA A NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES, PERSONALIDADE DO RÉU E LOCAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS UTILIZADAS PARA NEGAR A APLICAÇÃO DA REDUTORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ANÁLISE PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

(...)

3. Em recentes decisões proferidas em 19 de dezembro de 2013, nos autos dos HC's n.º 109.193/MG e n.º 112.776/MS, ambos de relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que a utilização da quantidade e/ou qualidade da droga tanto no estabelecimento da pena-base como na aplicação do redutor descrito do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 caracteriza bis in idem, entendimento este que, embora não seja dotado de caráter vinculante, deve também ser adotado por esta Corte, em homenagem aos princípios da isonomia e da individualização da pena. Na espécie, verifica-se ocorrência de violação ao princípio do ne bis in idem, no tocante à dosimetria do paciente, haja vista que as mesmas circunstâncias, a saber, a quantidade e a natureza de drogas, foram utilizadas em duas fases da dosimetria - tanto para exasperação da pena-base quanto para o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 - ocorrendo, pois, sua dupla valoração.

4. Não há se falar em negativa de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 quando pautada na ocorrência do concurso eventual de agentes, bem como em circunstâncias afetas à personalidade e ao local em que ocorreu o delito, sob pena de violação ao princípio da legalidade, uma vez que tais condições não foram predispostas no dispositivo pelo legislador infraconstitucional.

5. Diante da possibilidade de alteração da dosimetria do paciente, restam prejudicados os pleitos de estabelecimento de regime inicial diverso do fechado e de substituição da

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que a matéria será novamente analisada quando na nova fixação da reprimenda corporal.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena-base do paciente para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais o pagamento de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, corrigindo erro material; bem como determinar que o Magistrado de primeira instância proceda à nova dosimetria do paciente, utilizando a quantidade da droga somente em uma das etapas do cálculo da pena."

(STJ - HC 339.216/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

Em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, verifica-se que a pistola foi apreendida juntamente com balanças de precisão, material para endolação de drogas, além de radiotransmissores, cocaína na forma de cloridrato, *crack* e maconha, tudo a evidenciar de que se tratava de um instrumento bélico utilizado de modo a assegurar o êxito de empreitada criminosa, devendo ser reconhecida a respectiva causa especial de aumento prevista na lei de drogas em detrimento do delito autônomo de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, diante do nexo finalístico entre a arma e o tráfico de drogas.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 40, INCISO IV, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA MAJORANTE. NEXO FINALÍSTICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONCURSO MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.

2. Delimitação da controvérsia: "Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006)".

3. Tese: **"A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexos finalísticos entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para**

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas".

4. Esta Corte, por meio das turmas que compõem a Terceira Seção, firmou o entendimento de que, quando o uso da arma está diretamente ligado ao sucesso dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, ocorre a absorção do crime de porte ou posse de arma de fogo. Assim, sempre que houver um nexo finalístico entre a conduta relacionada ao tráfico e a posse ou porte de arma de fogo, não se aplicará o concurso material.

5. **Esse entendimento parte da premissa de que a posse ou porte de arma de fogo, nesses casos, é apenas um meio instrumental para viabilizar ou facilitar a prática do crime de tráfico de drogas. A arma de fogo, nesse contexto, não é considerada um delito autônomo, mas uma ferramenta essencial para a execução do crime principal, ou seja, o tráfico. Dessa forma, a conduta referente à arma de fogo é absorvida pela prática do outro delito, evitando, assim, a duplicidade de punição. Essa interpretação busca garantir uma aplicação mais coerente das penas, de modo a evitar a sobrecarga penal injustificada quando os crimes estão intrinsecamente conectados.**

6. Caso concreto: Situação em que o Tribunal a quo desclassificou o delito de porte ilegal de arma de fogo para a majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, reduzindo a pena privativa de liberdade para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. O TJRS, valorando as provas dos autos, concluiu que a apreensão da arma se dera no mesmo contexto fático temporal do tráfico de drogas. Desse modo, a conclusão do Tribunal na origem está de acordo com a orientação desta Corte, no sentido de que a majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ilegal de arma de fogo é absorvido pelo tráfico.

7. Recurso especial desprovido."

(REsp n. 1.994.424/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 15/4/2025.)

Passando para a dosimetria, fixa-se a pena-base acima do mínimo legal, em 06 anos de reclusão, mais 583 dias-multa, pela diversidade de drogas apreendidas (maconha, cocaína na forma de cloridrato e *crack*), nos termos do art. 42, da Lei 11.343/06.

Na segunda fase verifica-se que o acusado é reincidente no tráfico de drogas (FAC – doc. 135009566 – anotação nº 01 – trânsito em

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



23/11/2022), pelo que, majora-se a pena na fração de um sexto, alcançando provisoriamente o patamar de 07 anos de reclusão, mais 680 dias-multa.

Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, na fração de um sexto, sedimentando a resposta penal em 08 anos e 02 meses de reclusão, mais 793 dias-multa.

Cabe registrar que o acusado não faz jus ao redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, tendo em vista ser reincidente específico no tráfico de drogas.

Fixa-se o regime inicial fechado, com base na pena imposta e a reincidência, nos termos dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal.

Por fim, fica o acusado condenado a arcar com as custas do processo.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao apelo ministerial**, para condenar Luiz Cláudio Tranin Junior pelo crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 08 anos e 02 meses de reclusão em regime inicial fechado, mais 793 dias-multa.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560